



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 4 de abril de 2012



Série

Número 42

Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 203/2012

Ratifica o PLANO DE URBANIZAÇÃO DAVILADE PONTA DO SOL/NORTE.

Resolução n.º 204/2012

Mandata Paulo Jorge Figueiroa de França Gomes para, em nome e representação da Região, participar em reunião da Assembleia-Geral da sociedade denominada RAMEDM - ESTRADAS DAMADEIRA, S.A..

Resolução n.º 205/2012

Retifica a Resolução n.º 1527/2011, de 20 de outubro.

Resolução n.º 206/2012

Autoriza a liberação integral da caução prestada no âmbito da empreitada da “Esquadra da PSP em São Vicente”.

Resolução n.º 207/2012

Autoriza a liberação integral da caução prestada no âmbito da empreitada de “construção de um acesso exterior por elevador no Centro Cultural da Ponta do Sol”.

Resolução n.º 208/2012

Autoriza a denúncia do contrato de arrendamento, outorgado entre a Região e José Tiago Paixão, referente ao quarto andar do prédio urbano sito à Rua da Figueira Preta n.º 10, da freguesia da Sé.

Resolução n.º 209/2012

Autoriza a denúncia do contrato de arrendamento, outorgado entre a Região e José Tiago Paixão, referente ao terceiro andar do prédio urbano sito à Rua da Figueira Preta n.º 10, da freguesia da Sé.

Resolução n.º 2010/2012

Aprova alteração à cláusula 3.ª do contrato de delegação de competências celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Regional (IDR) e o Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira (IDE-RAM).

Resolução n.º 211/2012

Aprova a proposta do Decreto Regulamentar Regional que aprova a orgânica da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

PRESIDENCIADO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 203/2012**

Considerando que a Assembleia Municipal do concelho da Ponta do Sol aprovou, em sessão extraordinária realizada a 15 de novembro de 2011, a versão final do Plano de Urbanização da Vila de Ponta do Sol/Norte (PUVPS/N).

Considerando que o PUVPS/N estabelece algumas normas que são incompatíveis com o Plano Diretor Municipal do concelho da Ponta do Sol;

Considerando que a Câmara Municipal de Ponta do Sol solicitou por isso, nos termos e de acordo com o n.º 5 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, a ratificação do PUVPS/N por resolução do Conselho de Governo;

Considerando a proposta do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais que, à luz do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2011/M, de 14 de novembro, e de acordo com o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2012/M, de 13 de março, detém a tutela do ordenamento do território.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de março de 2012, resolveu:

1. Ratificar o PLANO DE URBANIZAÇÃO DA VILA DE PONTA DO SOL/NORTE, cujo regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes fazem parte integrante da presente Resolução, e ficam arquivados na Secretaria - Geral da Presidência, com os efeitos que decorrem do disposto no n.º 4 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro.
2. Proceder, de acordo com o n.º 1 e com a alínea e) do n.º 2 do artigo 104.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, à publicação da presente Resolução na 1.ª Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e à publicação do respetivo Aviso de publicitação no Diário da República.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

Anexo da Resolução n.º 203/2012, de 21 de março

PLANO DE URBANIZAÇÃO DA VILA DE PONTA DO SOL/NORTE

REGULAMENTO

TÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Âmbito e vinculação jurídica

O presente Regulamento faz parte do Plano de Urbanização da Ponta do Sol - Norte, adiante designado por PUPSN, e estabelece as regras a que ficam sujeitas as ações, obras e projetos, de iniciativa pública ou privada, que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo na sua área de intervenção, delimitada na Planta de Zonamento.

Artigo 2.º
Conteúdo documental

- 1 - O PUPSN é constituído por:
 - a) Regulamento;

- b) Planta de Zonamento, à escala 1/2000;
- c) Planta de Condicionantes, à escala 1/2000.

- 2 - O PUPSN é ainda acompanhado por:
 - a) Relatório, que contém a caracterização da área de intervenção e fundamentação das soluções adotadas;
 - b) Planta de Enquadramento Regional, à escala 1/25 000;
 - c) Planta de Localização sobre Ortofotomapa, à escala 1/2000;
 - d) Planta do Uso Atual do Solo, à escala 1/5000;
 - e) Plantas de identificação do traçado de infraestruturas viárias, de abastecimento de água, de saneamento, de energia elétrica e de recolha de Resíduos Sólidos Urbanos, à escala 1/2000;
 - f) Mapas de ruído, diurno e noturno, à escala 1/2000;
 - g) Extratos do Regulamento, da Planta de Ordenamento e da Planta de Condicionantes do Plano Diretor Municipal da Ponta do Sol, à escala 1/10 000 e 1/25 000, respetivamente;
 - h) Extratos do Regulamento e da Planta de Ordenamento do POTRAM, à escala 1/50 000;
 - i) Planta da Rede Viária Proposta, à escala 1/2000;
 - j) Planta de Zonamento Acústico, à escala 1/2000;
 - k) Planta da Estrutura Ecológica, à escala 1/2000.

Artigo 3.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adotadas as definições constantes do Decreto Regulamentar 9/2009 de 29 de maio, e do Decreto-Lei 555/99 de 16 de dezembro, na sua redação atual, entre as quais:

- a) Altura da edificação: dimensão vertical medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificadas nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável.
- b) Área de construção do edifício (Ac): é o somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé-direito regulamentar. É medida, em cada piso, pelo perímetro exterior das paredes exteriores e inclui os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, caixas de escada e caixas de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos).
- c) Área de Implantação de um edifício (Ai): área de solo ocupada pelo edifício. Corresponde à área do solo contido no interior de um polígono fechado que compreende quer o perímetro exterior do contacto do edifício com o solo, quer o perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave.
- d) Área total de construção (ATC): somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território.
- e) Área total de implantação: somatório das áreas de implantação de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território.
- f) Cota de soleira: cota altimétrica da soleira da entrada principal do edifício.

- g) Edificabilidade: quantidade de edificação que, nos termos das disposições regulamentares aplicáveis, pode ser realizada numa dada porção do território.
- h) Edificação: atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com caráter de permanência.
- i) Edifício anexo: edifício destinado a um uso complementar e dependente do edifício principal, não tendo autonomia desligado do edifício principal.
- j) Habitação multifamiliar: imóvel destinado a alojar mais do que um agregado familiar, independentemente do número de pisos e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respetivas portas e a via pública. Não se inclui nesta definição as moradias unifamiliares em banda.
- k) Índice de Impermeabilização do solo (Iimp): função da ocupação ou revestimento, sendo calculado pelo quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas equivalentes e a área de solo a que o índice diz respeito, expresso em percentagem. Cada área impermeabilizada equivalente é calculada pelo produto entre a área de solo a que diz respeito e o coeficiente de impermeabilização que corresponde ao tipo de ocupação ou revestimento que nela é realizado ou previsto.
- l) Índice de Utilização do Solo (Iu): quociente entre a área total de construção e a área de solo a que o Índice diz respeito.
- m) Obras de alteração: as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fração, designadamente a sua estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da altura da edificação.
- n) Obras de ampliação: as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da altura da edificação ou do volume de uma edificação existente.
- o) Obras de demolição: as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente.
- p) Obras de reconstrução sem preservação das fachadas: as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da altura da edificação e do número de pisos.
- q) Obras de reconstrução com preservação das fachadas: as obras de construção subsequentes à demolição de parte de uma edificação existente, preservando as fachadas principais com todos os seus elementos não dissonantes e das quais não resulte edificação com altura de construção superior à das edificações confinantes mais elevadas.
- r) Parâmetros de edificabilidade: variáveis que servem para estabelecer a quantidade de edificação que pode ser realizada numa determinada porção do território, nos termos das disposições regulamentares aplicáveis.
- s) Perequação: consiste na redistribuição equitativa dos benefícios e dos encargos resultantes da execução de um instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares ou de outro instrumento de intervenção urbanística a que a lei atribua esse efeito.
- t) Piso ou pavimento de um edifício: cada um dos planos sobrepostos, cobertos e dotados de pé direito regulamentar em que se divide o edifício e que se destinam a satisfazer exigências funcionais ligadas à sua utilização, acima ou abaixo da cota de soleira,

com exclusão de sótãos não habitáveis, das áreas destinadas a estacionamento, de áreas técnicas, de central térmica ou de compartimentos de recolha de lixo, terraços, varandas e alpendres, galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público coberto pela edificação. São considerados como pisos os sótãos habitáveis, com pé-direito regulamentar em 40% da superfície do pavimento.

TÍTULO II Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 4.º Identificação

Na área abrangida pelo PUPSN serão observadas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública legalmente estabelecidas, nomeadamente as seguintes que se encontram identificadas na Planta de Condicionantes:

- a) Domínio Público Hídrico: Ribeira da Porta do Sol e Levada da Rateira;
- b) Infraestruturas: Rede Rodoviária Regional e linhas elétricas de Média Tensão;
- c) Património: Zona de Proteção à Capela de S. Sebastião;

Artigo 5.º Regime

Às servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no artigo anterior, bem como às que venham a ser estabelecidas durante a vigência do PUPSN, aplica-se a respetiva legislação específica em vigor.

TÍTULO III Uso do solo

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 6.º Classificação e Qualificação do solo

O PUPSN abrange uma área incluída em perímetro urbano, em solo urbanizado, e procede à sua qualificação através da definição das seguintes categorias funcionais, delimitadas na Planta de Zonamento:

- a) Espaços Residenciais;
- b) Espaços de Uso Especial;
- c) Espaços de Atividades Económicas;
- d) Espaços Verdes.

Artigo 7.º Disposições comuns

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU) é admitida a construção em banda.
- 2 - Na área de intervenção do PUPSN é interdita a instalação de parques de sucata, depósitos de resíduos, qualquer que seja a natureza dos mesmos, instalações pecuárias, depósitos de produtos explosivos ou inflamáveis e de veículos.
- 3 - A profundidade máxima das edificações é de 14 metros, medidos a partir do plano marginal à via pública, não podendo as novas edificações exceder a profundidade dos edifícios confinantes, exceto em casos dissonantes.

- 4 - Constituem exceção ao número anterior a profundidade dos pisos térreos, nos casos em que o uso seja não habitacional, desde que devidamente justificada.
- 5 - A altura das edificações não deve ser superior à dos edifícios confinantes, exceto quando estes sejam claramente dissonantes da envolvente.
- 6 - Os afastamentos às vias e às edificações confinantes devem respeitar a legislação em vigor e garantir condições de acessibilidade e salubridade.
- 7 - Poderão ser construídos edifícios anexos desde que a sua área não ultrapasse 10% da área do terreno, até o máximo de 30m², e que a altura da edificação não exceda os 3,5m.
- 8 - É proibido o encerramento de varandas e alpendres sem autorização da Câmara Municipal da Ponta do Sol.
- 9 - A aplicação de painéis solares deve ser devidamente enquadrada na arquitetura do edifício de forma a minimizar o seu impacto no edificado e no espaço público.
- 10 - Os projetos de arquitetura e de arquitetura paisagista para a área do PUPSN devem procurar, formal e funcionalmente, uma correta inserção urbana e relação volumétrica com a envolvente, assim como uma adequação à orografia.
- 11 - As espécies arbóreas e florísticas consideradas nos projetos de arquitetura paisagista a que se refere o número anterior devem ser da flora indígena ou exótica perfeitamente adaptada aos condicionamentos locais, não demonstrando caráter infestante.
- 12 - A execução e manutenção das obras na área do PUPSN devem contribuir para a dignificação e valorização estética e arquitetónica da área.
- 13 - Os Planos de Pormenor e as operações de Loteamento a realizar deverão observar os parâmetros mínimos de referência de dimensionamento de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos de utilização coletiva definidos no quadro constante do Anexo 2 a este regulamento.
- 14 - Para o cálculo das áreas a que se refere o número anterior são consideradas as parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos de utilização.

CAPÍTULO II Espaços Residenciais

Artigo 8.º Identificação

- 1 - Os espaços residenciais são áreas que se destinam preferencialmente a funções residenciais, podendo acolher outros usos, desde que compatíveis com a utilização dominante.
- 2 - Os Espaços Residenciais dividem-se em:
 - a) Espaços Residenciais de Densidade 1;
 - b) Espaços Residenciais de Densidade 2;
 - c) Espaços Residenciais de Densidade 3.

SECÇÃO I Espaços Residenciais de Densidade 1

Artigo 9.º Regime do Uso do Solo

- 1 - A construção de novas edificações, bem como a reconstrução, alteração ou ampliação de edificações existentes, deverá observar as regras constantes do artigo 7.º e do Anexo 1 deste Regulamento.
- 2 - Excetuam-se do número anterior as obras de alteração, reconstrução e ampliação relativas a edificações existentes já devidamente licenciadas, que ultrapassem os índices e parâmetros definidos no Anexo 1, devendo nestes casos ser mantida a área de implantação e a área de construção existentes.
- 3 - Nos espaços identificados na Planta de Zonamento como D1A é admitida a construção de habitações unifamiliares, isoladas, geminadas ou em banda.
- 4 - Nos espaços identificados na Planta de Zonamento como D1B é admitida a construção de habitações multifamiliares.
- 5 - As edificações não devem ter mais que um piso acima da cota dos arruamentos confinantes, quando a cota média das parcelas a edificar for inferior à das vias.

SECÇÃO II Espaços Residenciais de Densidade 2

Artigo 10.º Regime do Uso do Solo

- 1 - Estas zonas destinam-se predominantemente ao uso habitacional, admitindo-se também outros usos, nomeadamente comércio e serviços.
- 2 - Os usos não habitacionais só podem localizar-se ao nível do rés do chão.
- 3 - É ainda admitida, excecionalmente, a instalação de indústrias exclusivamente do tipo 4, designadamente pastelarias e padarias com fabrico próprio, desde que das mesmas não resultem situações de incompatibilidade com o uso habitacional dos edifícios em que se insiram ou existentes na sua envolvente.
- 4 - Para efeitos do disposto número anterior, são consideradas situações de incompatibilidade as que resultem de deficiente insonorização e isolamento, vibrações incómodas, ou outras resultantes dos processos de laboração que prejudiquem a função habitacional existente no edifício ou na sua envolvente.
- 5 - As indústrias referidas no número anterior só poderão localizar-se ao nível do piso térreo e desde que tenham acesso independente, devendo as máquinas, sempre que necessário, ser assentes em maciços anti vibratórios.
- 6 - A construção de novas edificações, bem como a reconstrução, alteração ou ampliação de edificações existentes, deverá observar as regras constantes do artigo 7.º e do Anexo 1 ao presente Regulamento.

- 7 - Excetuam-se do número anterior, as obras de alteração, reconstrução e ampliação relativas a edificações existentes já devidamente licenciadas, que ultrapassem os índices e parâmetros definidos no Anexo 1, devendo nestes casos ser mantida a área de implantação e a área de construção existentes.
- 8 - Apenas se admite a construção de habitações multifamiliares.
- 9 - As edificações não devem ter mais que um piso acima da cota dos arruamentos confinantes, quando a cota média das parcelas a edificar for inferior à das vias.

SECÇÃO III
Espaços Residenciais de Densidade 3

Artigo 11.º
Regime do Uso do Solo

- 1 - Estas zonas destinam-se predominantemente ao uso habitacional, admitindo-se também outros usos, nomeadamente comércio e serviços.
- 2 - Os usos não habitacionais só podem localizar-se ao nível do rés do chão.
- 3 - É ainda admitida, excecionalmente, a instalação de indústrias exclusivamente do tipo 4, designadamente pastelarias e padarias com fabrico próprio, desde que das mesmas não resultem situações de incompatibilidade com o uso habitacional dos edifícios em que se insiram ou existentes na sua envolvente.
- 4 - Para efeitos do disposto número anterior, são consideradas situações de incompatibilidade as que resultem de deficiente insonorização e isolamento, vibrações incómodas, ou outras resultantes dos processos de laboração que prejudiquem a função habitacional existente no edifício ou na sua envolvente.
- 5 - As indústrias referidas no número anterior só poderão localizar-se ao nível do piso térreo e desde que tenham acesso independente, devendo as máquinas, sempre que necessário, ser assentes em maciços anti vibratórios.
- 6 - A construção de novas edificações, bem como a reconstrução, alteração ou ampliação de edificações existentes, deverá observar as regras constantes do artigo 7.º e do Anexo 1 ao presente Regulamento.
- 7 - Excetuam-se do número anterior, as obras de alteração, reconstrução e ampliação relativas a edificações existentes e devidamente licenciadas que já ultrapassem os índices e parâmetros definidos no Anexo 1, devendo nestes casos ser mantida a área de implantação e a área de construção existentes.
- 8 - Apenas se admite a construção de habitações multifamiliares.
- 9 - As edificações não devem ter mais que dois pisos acima da cota dos arruamentos confinantes, quando a cota média das parcelas a edificar for inferior à das vias.

CAPÍTULO III
Espaços de Uso Especial

Artigo 12.º
Identificação

São áreas atualmente ocupadas com serviços, infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva e destinam-se à manutenção dos mesmos ou eventual implantação de novos equipamentos de utilização coletiva ou infraestruturas.

SECÇÃO I
Equipamentos de utilização coletiva

Artigo 13.º
Regime de uso do solo

- 1 - A configuração e implantação de novos equipamentos e o tratamento dos espaços exteriores, bem como a reconstrução, alteração ou ampliação dos equipamentos existentes, deverão ser definidos em projetos específicos, que deverão prever áreas de estacionamento suficientes face à dimensão e utilização prevista do equipamento e deverão ter em consideração as condições topográficas, morfológicas e ambientais da zona e da sua envolvente, bem como a altura total dominante dos edifícios envolventes.
- 2 - Nestas zonas é ainda admitida a instalação de serviços de restauração complementares, desde que inseridos na edificação destinada ao equipamento.

SECÇÃO II
Rede viária

Artigo 14.º
Classificação

- 1 - A rede viária é parte integrante da estrutura urbana e é ordenada e hierarquizada de acordo com as funções e características das vias rodoviárias.
- 2 - A ordenação e hierarquização faz-se de acordo com as seguintes categorias:
 - a) Rede estruturante: elemento fundamental da estrutura urbana, garantem as conexões viárias da rede aos vários setores urbanos;
 - b) Rede de distribuição: assegura a distribuição e coleta de tráfego de rede local para a rede estruturante;
 - c) Rede local: assegura predominantemente a serventia local.

Artigo 15.º
Identificação

A identificação e hierarquização das vias encontra-se assinalada na Planta de Zonamento.

Artigo 16.º
Regime

- 1 - A via distribuidora proposta pelo PUPSN deve ter o perfil transversal indicado no Anexo 3 a este Regulamento.

- 2 - A via a que se refere o número anterior deve conter uma galeria técnica para infraestruturas, sob o passeio, assim como ser infraestruturada com iluminação pública e contemplar a localização de contentores de resíduos sólidos urbanos e outro mobiliário urbano.
- 3 - Nas vias distribuidoras deverão ser garantidos os perfis de arruamento previstos no Anexo 2 a este Regulamento, com a inclusão no passeio de um espaço permeável para caldeiras para árvores.
- 4 - Na área abrangida pelo presente plano, a construção de novas edificações, independentemente do uso a que se destinam, terá de prever áreas destinadas a estacionamento, calculadas com base nos parâmetros definidos no Anexo 2 a este Regulamento.

Artigo 17.º
Alinhamentos Arbóreos

- 1 - Na conceção dos alinhamentos arbóreos deverão ser consideradas as diferentes funções que a arborização pode assumir no contexto urbano, na criação de condições microclimáticas adequadas e no enquadramento de eixos viários e zonas de estacionamento.
- 2 - Nas ruas indicadas nas peças desenhadas, e sempre que o perfil do arruamento o permita, deverá ser prevista a sua arborização, mesmo que só se verifique a possibilidade de plantação de uma faixa.
- 3 - Sempre que, por motivos de obras ou outros, se proceda à extração de uma árvore ou à danificação de uma caldeira, estas devem ser substituídas.
- 4 - As árvores a instalar deverão ser bem conformadas, com um mínimo de 3 metros de altura e as novas caldeiras terão as dimensões mínimas de 1,0 x 1,0 x 1,0m.
- 5 - Os elementos arbóreos a plantar deverão ser de espécies da flora indígena ou exótica perfeitamente adaptada aos condicionalismos locais, não demonstrando caráter infestante.

Artigo 18.º
Percurso pedonais

- 1 - Os percursos sugeridos pretendem potenciar fluxos pedonais entre os diversos subespaços do Plano, bem como a sua ligação ao Centro da Vila da Ponta do Sol.
- 2 - O Caminho de Santo Amaro, que delimita o Plano a Sul e liga a ER 222 à Vila, deve ser objeto de recuperação e de manutenção, de modo a reforçar o seu potencial cultural e patrimonial e o seu aproveitamento cénico.
- 3 - No Caminho a que se refere o número anterior, o acesso automóvel é condicionado, sendo apenas permitido o acesso viário a veículos de emergência e segurança pública e a moradores.
- 4 - Os percursos pedonais acompanham os arruamentos com alinhamentos arbóreos, podendo ter mobiliário urbano associado, nomeadamente bancos.

CAPÍTULO IV
Espaços de Atividades Económicas

Artigo 19.º
Identificação

Esta zona destina-se à localização de atividades de comércio e serviços.

Artigo 20.º
Regime de uso do solo

Os espaços referidos no artigo anterior deverão observar a legislação em vigor aplicável, bem como os parâmetros urbanísticos estabelecidos no Anexo 1 deste Regulamento.

CAPÍTULO V
Espaços Verdes

Artigo 21.º
Identificação

- 1 - São áreas com função de equilíbrio ecológico e de acolhimento de atividades ao ar livre de lazer e cultura. Promovem a preservação dos sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental do espaço urbano, para a qualidade de vida da população e para a sustentabilidade das ocupações humanas na área do PUPSN, nomeadamente através de um tratamento urbanístico e paisagístico particularmente cuidado.
- 2 - Os Espaços Verdes são constituídos por:
 - a) Ribeira da Ponta do Sol;
 - b) Espaços Verdes 1;
 - c) Espaços Verdes 2;
 - d) Levada da Rateira.

Artigo 22.º
Ribeira da Ponta do Sol

- 1 - A Ribeira da Ponta do Sol deve ser objeto de valorização paisagística e biofísica com vista ao seu correto funcionamento hidrológico e hidráulico, valorizando o potencial cénico.
- 2 - Será admitida a cobertura tradicional com trepadeiras ornamentais, na parte do troço abrangido pelo presente Plano.

Artigo 23.º
Levada da Rateira

A Levada da Rateira deverá ser alvo de projeto de requalificação, devendo este prever a formulação de percurso pedonal associado, que contemple os devidos aspetos relacionados com conforto, segurança e sinalética, reforçando sempre que possível a articulação com espaços verdes.

Artigo 24.º
Espaços Verdes 1

- 1 - Os Espaços Verdes 1 são áreas especialmente sensíveis do ponto de vista biofísico e de enquadramento ambiental de áreas edificadas ou de infraestruturas, com uma função essencial na consolidação e valorização da estrutura verde da Vila da Ponta do Sol.

- 2 - Os Espaços Verdes 1 correspondem a zonas non aedificandi, com exceção das infraestruturas viárias existentes, que devem ser objeto de obras de conservação e manutenção, e das edificações existentes, cujas intervenções devem observar o disposto no Quadro Anexo I referente aos Espaços Residenciais de Densidade 1.
- 3 - Nos Espaços Verdes 1 são unicamente permitidos os usos de enquadramento paisagístico, florestação e agricultura.
- 4 - As Áreas de Espaços Verdes 1 que correspondam a situações singulares de arribas, de acentuado declive ou por apresentarem escorrências de águas pluviais (quedas de água) têm que ser objeto de tratamento paisagístico destinado a requalificar e valorizar aquelas situações singulares prevendo, nomeadamente, a sua sustentabilidade, o seu enquadramento e eventualmente uma iluminação específica.

Artigo 25.º
Espaços Verdes 2

- 1 - Os Espaços Verdes 2 correspondem a zonas de enquadramento paisagístico e a espaços destinados a recreio e lazer, integram infraestruturas e equipamentos de apoio a essa finalidade, asseguram um contínuo natural e correspondem a espaços verdes da responsabilidade direta da Autarquia.
- 2 - Nas áreas de Espaços Verdes 2 apenas é admitida a instalação de equipamentos de apoio ao funcionamento, preservação e manutenção dos mesmos (armários técnicos e similares) e de mobiliário urbano e sinalética.
- 3 - As edificações já existentes em Espaços Verdes 2 devem manter o uso atual e não podem ser objeto de obras de ampliação, devendo no entanto sofrer obras de recuperação sempre que necessário.
- 4 - Excetuam-se do número anterior as ações afetas ao jardim público/silo automóvel, para onde é permitida a configuração e implantação de novos edifícios e o tratamento dos espaços exteriores, bem como a reconstrução, alteração ou ampliação dos edifícios existentes, desde que definidos em projetos específicos e ter em consideração as condições topográficas, morfológicas e ambientais da zona e da sua envolvente, bem como a altura total dominante dos edifícios envolventes.
- 5 - A bolsa de estacionamento automóvel junto à Ribeira da Ponta do Sol deve ser sujeita a obras de manutenção e conservação.
- 6 - As áreas verdes integradas nos logradouros dos edifícios, devem ser objeto de estudo paisagístico, que pondere a manutenção ou introdução de espécies vegetais indígenas e exóticas adaptadas aos condicionalismos edafo-climáticos locais, em substituição de exemplares de espécies com características infestantes, que devem ser removidos, bem com a criação de pequenos poios suportados por muros de pedra devidamente drenados, que contribuam para a consolidação das arribas e para a sua valorização paisagística.

- 7 - O estudo paisagístico referido no número anterior deve ser entregue aquando do pedido de licenciamento ou autorização de qualquer tipo de operação urbanística.

TÍTULO IV
Execução do Plano

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 26.º
Princípios

O município promoverá a execução coordenada e programada do PUPSN, com a colaboração das entidades públicas e privadas, procedendo à realização das infraestruturas e dos equipamentos de acordo com o interesse público, os objetivos e as prioridades estabelecidas no Plano.

Artigo 27.º
Sistemas de Execução

- 1 - O PUPSN e as operações urbanísticas previstas ou necessárias serão executados através dos sistemas de compensação, de cooperação e de imposição administrativa, consoante o caso.
- 2 - A execução do Plano através dos sistemas referidos no número anterior desenvolve-se no âmbito de Planos de Pormenor ou de Unidades de Execução delimitadas pela Câmara Municipal da Ponta do Sol, por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários.
- 3 - As Unidades de Execução referidas no número anterior correspondem às áreas a sujeitar a intervenção urbanística com identificação de todos os prédios envolvidos e podem corresponder a uma Unidade Operativa de Planeamento e Gestão.

CAPÍTULO II
Perequação compensatória

Artigo 28.º
Princípios

- 1 - Os proprietários têm direito à distribuição perequativa dos benefícios e encargos decorrentes da execução do Plano.
- 2 - A aplicação dos mecanismos de perequação compensatória realiza-se no âmbito de Planos de Pormenor ou de Unidades de Execução, em conformidade com o previsto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial em vigor.

Artigo 29.º
Estruturação das ações de
perequação compensatória

Para efeitos do disposto no artigo anterior, são utilizados os mecanismos de perequação compensatória seguintes, de acordo com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial:

- a) Índice médio de utilização de 0,57;
- b) Área de cedência média: 0,9.

TÍTULO V
Disposições FinaisArtigo 30.º
Legislação alterada

Com a entrada em vigor do PUPSN ficam automaticamente suspensos, em toda a sua área de intervenção, as disposições estipuladas no Capítulo VII - Espaços Urbanos (normas de uso), do Plano Diretor Municipal da Ponta do Sol, ratificado pela Resolução do Governo Regional da Madeira n.º 1/2002/M de 11 de julho, e publicado no Diário da República n.º 195, I-B Série de 24 de agosto de 2002.

Artigo 31.º
Vigência

O PUPSN vigorará até à entrada em vigor da sua revisão, alteração ou suspensão.

Artigo 32.º
Entrada em vigor

O PUPSN entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial.

Anexo 1 da Resolução n.º 203/2012, de 21 de março

Edificabilidade do solo e Morfo-tipologia

Zonas	Índice de Utilização Máximo	N.º máximo de pisos	Índice de Impermeabilização Máximo	Tipologias de ocupação admitidas	
Espaços Residenciais	Densidade 1 A (D1A)	1	3	70%	Habitação unifamiliar, isolada, geminada ou em banda
	Densidade 1 B (D1B)	1	3	70%	Habitação multifamiliar
	Densidade 2	1,5	4	80%	Habitação multifamiliar, comércio e serviços
Espaços de Uso Especial	Densidade 3	2	5	80%	Habitação multifamiliar, comércio e serviços
			Não aplicável		Equipamentos de utilização coletiva, serviços e infraestruturas
Espaços de Atividades Económicas	0,7	4 (2 acima da cota de soleira)	80%	Comércio e serviços	
Espaços Verdes			Não aplicável		

Anexo 2 da Resolução n.º 203/2012, de 21 de março

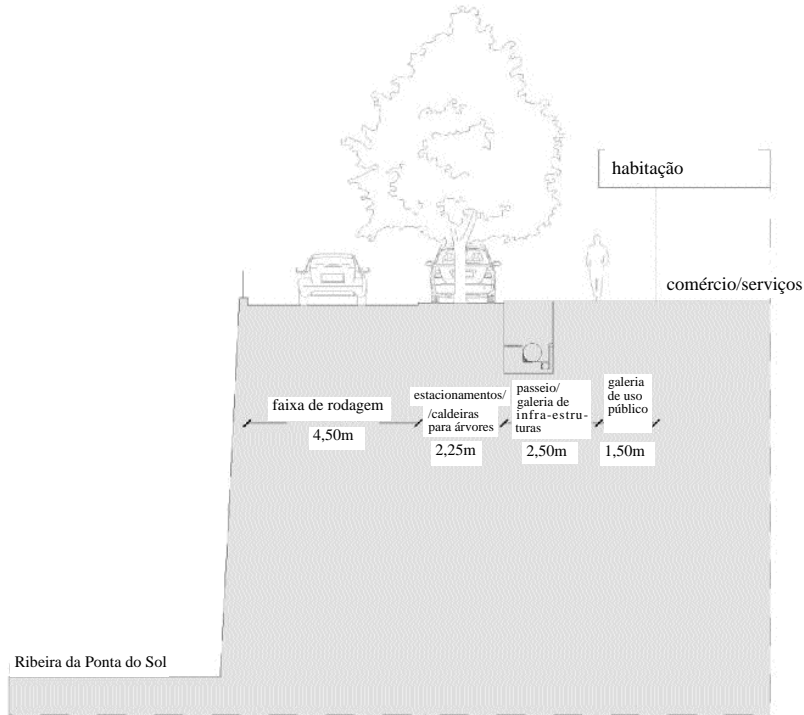
**Parâmetros de dimensionamento de espaços verdes e de utilização coletiva,
infraestruturas viárias e equipamentos**

Tipologia de Ocupação	Espaços verdes e de utilização coletiva (x) (A)	Equipamentos de utilização coletiva (y) (A)	Arruamentos (a) (A)	Infraestruturas (T)	
				Estacionamento (e)	
				Públicos (i) (A)	Privados
Habitação	12,5 m ² /120 m ² Ac hab. (ou 12,5m ² /fogo no caso de moradias unifamiliares) (i)	17,5 m ² /120 m ² Ac hab. (ou 17,5m ² /fogo no caso de moradias unifamiliares)		1 lugar/ 200 m ² Ac hab.	1 lugar/ 120m ² Ac hab.
Comércio	12,5 m ² /100 m ² Ac com.	12,5 m ² /100 m ² Ac com.	Perfil tipo = 8,40 m (b) Faixa de Rodagem = 6 m	1 lugar/ 50 m ² Ac com.	1 lugar/ 50 m ² Ac com.
Restaurantes e afins	12,5 m ² /100 m ² Ac com.	12,5 m ² /100 m ² Ac com.	(c) [(2,25 m)(x2) est.] Passeio = 1,50m (x2)	1 lugar/ 50 m ² Ac rest.	1 lugar/ 25 m ² Ac rest. (h) (j)
Serviços	12,5 m ² /100 m ² Ac serv.	12,5 m ² /100 m ² Ac serv.	(d) [(1,0 m)(x2) árv.]	1 lugar/ 50 m ² Ac serv.	1 lugar/ 25 m ² Ac serv. (h)
Hotelaria	12,5 m ² /100 m ² Ac hot.	12,5 m ² /100 m ² Ac hot.		1 lugar/ 50 m ² Ac hot.	1 lugar/ 2 quartos (h) (g)
Indústria	10 m ² /100 m ² Ac ind.	5 m ² /100 m ² Ac ind.		1 lugar/ 25 m ² Ac ind.	1 lugar/ 35 m ² Ac ind. (f) (h)

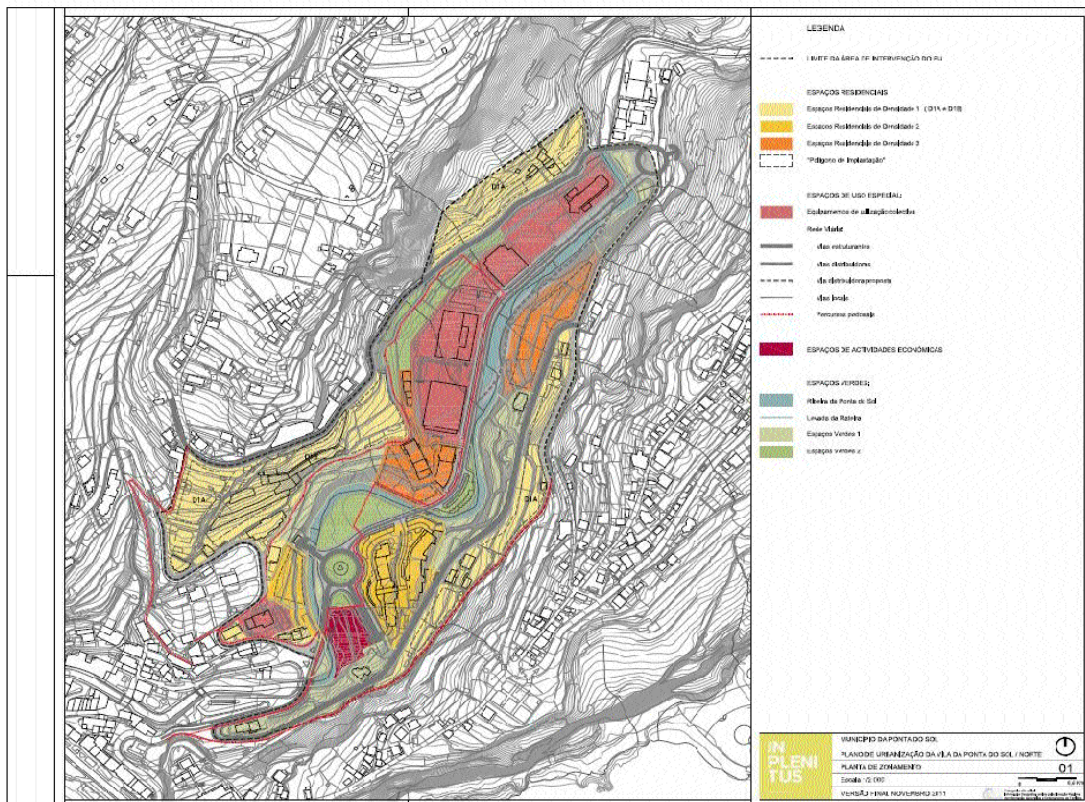
- (A) Valores mínimos de cedência obrigatória para o Domínio Público, que poderão ser objeto de substituição por numerário ou espécie, nos termos da legislação em vigor.
- (x) áreas de solo enquadradas na estrutura ecológica municipal ou urbana que, além das funções de proteção e valorização ambiental e paisagística, se destinam à utilização pelos cidadãos em atividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre.
- (y) edificações e espaços não edificados afetos à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social e da proteção civil.
- (T) integra, apenas, a rede viária (espaços construído destinado à circulação de pessoas e viaturas e estacionamento).
- (a) Inclui a faixa de rodagem e passeios
- (b) Com exceção de arruamentos em áreas urbanas consolidadas, com alinhamentos definidos, ou em áreas para as quais o Plano de Pormenor plenamente eficaz defina valores próprios.
- (c) Se se optar por incluir estacionamento ao longo dos arruamentos deve acrescentar-se, a cada perfil, corredores laterais com 2,25 m (x2).
- (d) Se se optar por incluir no passeio um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar-se a cada passeio 1 metro.
- (e) Para o cálculo das áreas de estacionamento, considerar: Veículos ligeiros - 20 m² por lugar à superfície e 25 m² por lugar em estrutura edificada; veículos pesados: 75 m² por lugar à superfície e 130 m² por lugar em estrutura edificada.
- (f) 30% dos espaços privados a criar deverão ser para veículos pesados.
- (g) Deverá comportar obrigatoriamente 1 lugar para veículo pesado em estacionamento privado, a partir de 30 quartos.
- (h) Independentemente da a.c. ou n.º de quartos, o número de lugares de estacionamento privado nunca poderá ser inferior a 10.
- (i) Preferencialmente marginal aos arruamentos ou parques ao ar livre.
- (j) Deverá comportar obrigatoriamente um lugar para veículo pesado em estacionamento privado, a partir de 150 lugares.
- (l) Em loteamento comportando só habitação unifamiliar em número não superior a 10, poderão estas áreas coincidir com o sobredimensionamento do passeio, com vista à sua arborização.

Anexo 3 da Resolução n.º 203/2012, de 21 de março

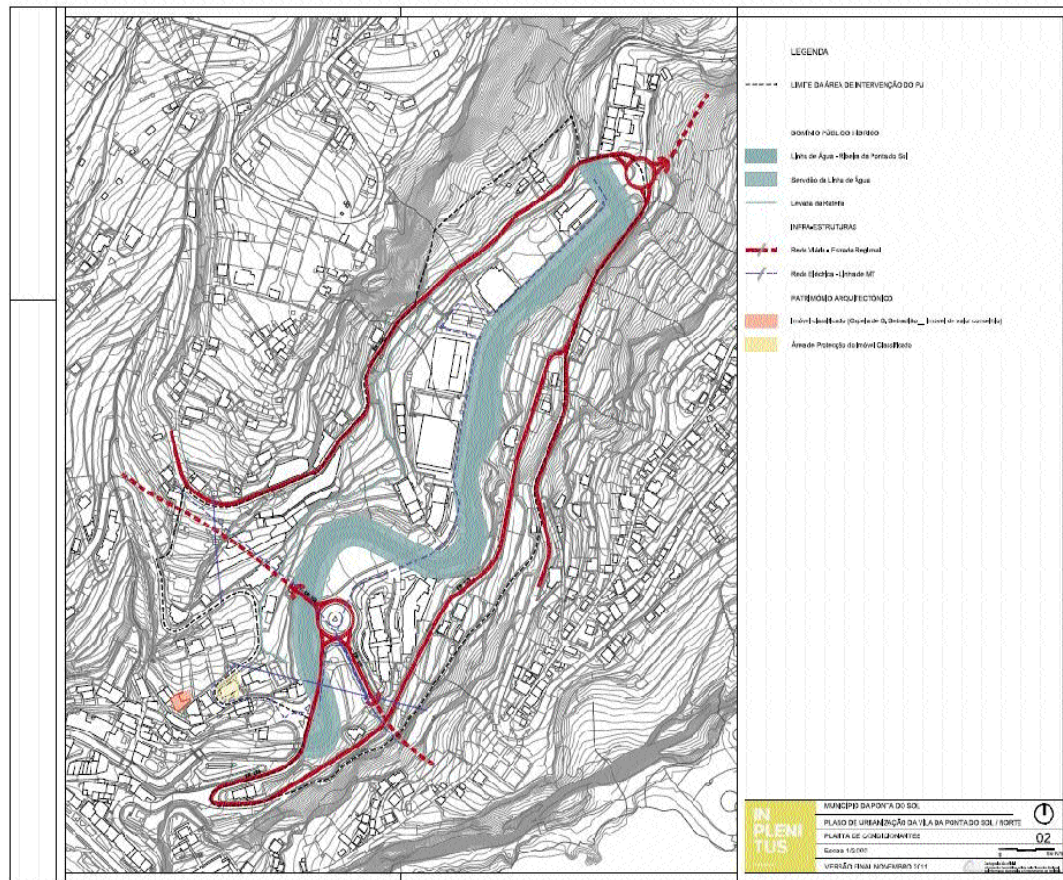
**Perfil transversal tipo
(Via municipal proposta)**



PLANTA DE ZONAMENTO



PLANTA DE CONDICIONANTES

**Resolução n.º 204/2012**

O Conselho de Governo reunido em plenário em 21 de março de 2012, resolveu, na qualidade de acionista da “RAMEDM-ESTRADAS DAMADEIRA, S.A.”, sociedade com sede na Rua Dr. Pestana Júnior, n.º 6-2.º piso, concelho do Funchal, mandar o Dr. Paulo Jorge Figueiroa de França Gomes para, em nome e representação da Região Autónoma da Madeira, participar em reunião da sua Assembleia-Geral, a realizar-se no próximo dia 22 de março, conferindo-lhe os poderes necessários para deliberar sobre os pontos da ordem de trabalhos, nos termos e condições que entender convenientes.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

Resolução n.º 205/2012

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de março de 2012, resolveu retificar a Resolução n.º 1527/2011, de 20 de outubro.

Assim,

Onde se lê:

«... Construção da Variante à ER 237 no Centro do Santo da Serra - Trabalhos Complementares ...»

Deverá ler-se:

«... Construção da Variante à ER 207 no Centro do Santo da Serra - Trabalhos Complementares ...»

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

Resolução n.º 206/2012

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, estabelece um regime excepcional da caução, nos contratos de empreitada de obras públicas, na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 3 do artigo 2.º do citado diploma, nos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2012 ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2001/M, de 10 de maio, o dono da obra pode autorizar a liberação integral da ação decorrido o prazo de três anos, contado da data da receção provisória da obra;

Considerando que o contrato da empreitada da “Esquadra da PSPem São Vicente” foi celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e que se encontram decorridos mais de três anos desde a data da receção provisória da mesma, verificada a 19 de fevereiro de 2009;

Considerando que em vistoria realizada a todos os trabalhos da obra, nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, constatou-se a inexistência de defeitos da mesma, da responsabilidade do empreiteiro.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de março de 2012, resolveu:

Autorizar a liberação integral da caução prestada no âmbito da empreitada da “Esquadra da PSPem São Vicente”.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

Resolução n.º 207/2012

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, estabelece um regime excecional da caução, nos contratos de empreitada de obras públicas, na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 3 do artigo 2.º do citado diploma, nos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2012 ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2001/M, de 10 de maio, o dono da obra pode autorizar a liberação integral da ação decorrido o prazo de três anos, contado da data da receção provisória da obra;

Considerando que o contrato da empreitada de “Construção de um acesso exterior por elevador no Centro Cultural da Ponta do Sol” foi celebrado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, e que se encontram decorridos mais de três anos desde a data da receção provisória da mesma, verificada a 23 de abril de 2007;

Considerando que em vistoria realizada a todos os trabalhos da obra, nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2011/M, de 29 de julho, constatou-se a inexistência de defeitos da mesma, da responsabilidade do empreiteiro.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 21 de março de 2012, resolveu:

Autorizar a liberação integral da caução prestada no âmbito da empreitada de “Construção de um acesso exterior por elevador no Centro Cultural da Ponta do Sol”.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

Resolução n.º 208/2012

Considerando que a Região celebrou, com José Tiago Paixão, um contrato de arrendamento do quarto andar do prédio urbano sito à Rua da Figueira Preta n.º 10, freguesia da Sé, município do Funchal, inscrito na matriz predial sob o artigo 1161 e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 7242, a folhas cento e quarenta e cinco verso do Livro B-19, da mencionada freguesia.

Considerando que, o contrato foi celebrado com vista à instalação de quaisquer serviços públicos, estando o imóvel em apreço atualmente ocupado pelos serviços da Imprensa Regional.

Considerando que, deixou de ser necessária, por parte daqueles serviços, a ocupação do imóvel arrendado.

Considerando que, face à inexistência de interesse público na manutenção daquele contrato, importa proceder à sua denúncia.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 21 de março de 2012, resolveu:

1. Autorizar a denúncia do contrato de arrendamento, outorgado entre a Região e José Tiago Paixão, referente ao quarto andar do prédio urbano sito à Rua da Figueira Preta n.º 10 e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 7242, a folhas cento e quarenta e cinco verso do Livro B-19, da freguesia da Sé.
2. Conferir ao Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, desencadear o respetivo procedimento e praticar todos os atos necessários à prossecução do aludido fim.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

Resolução n.º 209/2012

Considerando que a Região celebrou, com José Tiago Paixão, um contrato de arrendamento do terceiro andar do prédio urbano sito à Rua da Figueira Preta n.º 10, freguesia da Sé, município do Funchal, inscrito na matriz predial sob o artigo 1161 e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 7242, a folhas cento e quarenta e cinco verso do Livro B-19, da mencionada freguesia.

Considerando que, o contrato foi celebrado com vista à instalação de quaisquer serviços públicos, estando o imóvel em apreço atualmente ocupado pelos serviços do Conselho Económico e Social da Região Autónoma da Madeira.

Considerando que, no âmbito da otimização de recursos, foi encontrado um imóvel da Região, com características físicas adequadas aos fins prosseguidos por aqueles serviços, sem necessidade de pagamento de renda.

Considerando que, face à inexistência de interesse público na manutenção daquele contrato, importa proceder à sua denúncia.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 21 de março de 2012, resolveu:

1. Autorizar a denúncia do contrato de arrendamento, outorgado entre a Região e José Tiago Paixão, referente ao terceiro andar do prédio urbano sito à Rua da Figueira Preta n.º 10 e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 7242, a folhas cento e quarenta e cinco verso do Livro B-19, da freguesia da Sé.
2. Conferir ao Secretário Regional do Plano e Finanças para, em representação da Região Autónoma da Madeira, desencadear o respetivo procedimento e praticar todos os atos necessários à prossecução do aludido fim.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

Resolução n.º 2010/2012

No âmbito do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 foi aprovado a 05-10-2007, por Decisão da Comissão, o "Programa Operacional de Valorização do Potencial Económico e Coesão Territorial da Região Autónoma da Madeira", doravante designado "Intervir +";

Por virtude da Decisão atrás mencionada, a Autoridade de Gestão do "Intervir +" é o Instituto de Desenvolvimento Regional (IDR);

Nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1083/2006, do Conselho, de 11 de julho de 2006, a Autoridade de Gestão de um Programa Operacional pode delegar a gestão e a execução de uma parte de um programa operacional em organismos intermédios através de acordo a celebrar com esses organismos;

A 8 de janeiro de 2009, pela Resolução do Conselho de Governo n.º 1/2009, publicada no JORAM, I Série, n.º 4, de 14 de janeiro, foi aprovado contrato de delegação de competências entre o Instituto de Desenvolvimento Regional (IDR) e o Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira (IDE-RAM);

Nesse contrato, o IDR, na qualidade de Autoridade de Gestão do Programa "Intervir+", delegava competências no IDE-RAM, no âmbito dos sistemas de incentivos "SIRE - Sistema de Incentivos à Revitalização Empresarial das Micro e Pequenas Empresas da RAM", "Empreendinov - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e Inovação da RAM", "Qualificar + - Sistema de Incentivos à Qualificação Empresarial da RAM", "SI-Turismo - Sistema de Incentivos à Promoção da Excelência Turística da RAM" e "+ Conhecimento - Sistema de Incentivos à Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação da Região Autónoma da Madeira";

Pela Resolução n.º 396/2010 de 21 de abril de 2010 foi aprovado contrato de delegação de competências entre o Instituto de Desenvolvimento Regional (doravante designado IDR) e o Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira (doravante IDE-RAM), para efeitos de gestão do sistema de incentivos "SIRE Sistema de Incentivos à Revitalização Empresarial das Micro e Pequenas Empresas da RAM", "Empreendinov - Sistema de Incentivos ao Empreendedorismo e Inovação da RAM"; "Qualificar + - Sistema de Incentivos à Qualificação Empresarial da RAM", "SITurismo - Sistema de Incentivos à Promoção da Excelência Turística da RAM", "+ Conhecimento - Sistema de Incentivos à Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Inovação da Região Autónoma da Madeira" e "SI - Funcionamento - Sistema de Incentivos ao Funcionamento das Empresas da Região Autónoma da Madeira";

A 27 de abril de 2010, o IDR e o IDE celebraram o contrato de delegação de competências atrás mencionado;

Através da Resolução n.º 206/2011, de 1 de março, foi aprovada a alteração do contrato de delegação de competências celebrado a 27 de abril de 2010 entre o IDR e o IDE, dando nova redação aos números 1 e 3 da sua cláusula terceira e aditando a essa cláusula um novo número, na sequência da qual, a 3 de março de 2011, o IDR e o IDE celebraram o contrato de alteração ao contrato de delegação de competências;

Tendo em conta a reprogramação ocorrida no "Programa Intervir+", aprovada em 9 de dezembro de 2011, através da Decisão da Comissão Europeia C(2011) 9331, justificada pelas alterações socioeconómicas significativas e dificuldades de aplicação, referidas nas alíneas a) e d), do n.º 1, do artigo 33.º, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, que se traduziu, nomeadamente, na redistribuição das verbas afetadas aos eixos prioritários I, II e III e na fixação da taxa máxima de cofinanciamento em 85% para os eixos

prioritários I, II, III e IV, importa adequar os n.ºs 1, 2, 3 e 4 da cláusula terceira do contrato atrás mencionado, mais concretamente a taxa indicativa de cofinanciamento e os montantes de financiamento público total;

Tendo ainda em conta que, de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1311/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, no que diz respeito a determinadas disposições referentes à gestão financeira relativamente a determinados Estados Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades de estabilidade financeira, foi alterado o artigo 77.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, possibilitando, no n.º 2, que os pagamentos intermédios e os pagamentos do saldo final sejam aumentados em dez pontos percentuais acima da taxa de cofinanciamento aplicável a cada eixo prioritário, sem exceder 100%, a aplicar ao montante das despesas elegíveis inscritas de novo em cada declaração de despesas certificadas apresentadas (comumente designado "mecanismo top up");

Torna-se, por tal motivo necessário proceder à alteração do contrato de delegação de competências celebrado a 27 de abril de 2010 entre o IDR e o IDE, com a redação dada pela alteração de 3 de março de 2011, dando nova redação aos números 1,2,3 e 4 da sua cláusula terceira.

Tendo por base a alínea c), do n.º 1, do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2007/M, de 27 de novembro, que define o modelo de governação de programas operacionais regionais para o período de programação 2007-2013, o Conselho de Governo aprova os contratos de delegação de competências a celebrar entre as Autoridades de Gestão dos PO da RAM e outros organismos, o que significa que também é sua competência aprovar as alterações a tais contratos;

Nestes termos, o Conselho de Governo reunido em plenário em 21 de março de 2012, resolveu o seguinte:

Aprovar alteração à cláusula 3.ª do contrato de delegação de competências celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Regional (IDR) e o Instituto de Desenvolvimento Empresarial da Região Autónoma da Madeira (IDE-RAM) e aprovado pela Resolução do Conselho de Governo n.º 1/2009, publicada no JORAM I Série, n.º 4, de 14 de janeiro, com a redação dada pela alteração de 3 de março de 2011, cujo original fica arquivado na Secretaria Geral da Presidência em processo próprio.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

Resolução n.º 211/2012

O Conselho do Governo resolve:

Aprovar a proposta do Decreto Regulamentar Regional que aprova a orgânica da Secretaria Regional do Plano e Finanças.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 4,22 (IVA incluído)